APELAÇÃO Nº 5016073-82.2021.8.24.0033/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)
APELADO: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC (RÉU)

VOTO

Na sessão do dia 4 de fevereiro Sua Excelência a Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, relatora do recurso, inicialmente encaminhou voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação, compreendendo que a hipótese não era de abalo moral coletivo indenizável, no que foi acompanhada pelo Desembargador Alexandre Morais da Rosa.

A fim de refletir melhor sobre a peculiar e relevante questão, pedi vista destes autos e, porque cheguei a conclusão diferente a respeito, apresentei voto divergente, tendo a eminente relatora e o colegiado refluído no posicionamento inicial e aderido às razões de provimento do recurso, que passo agora a expor.

Pois bem.

Tomo como premissa que o fato de ter sido indenizado o organizador do evento em sua dimensão individual, especialmente quando isso decorreu muito mais da ofensa à sua imagem profissional, de maneira alguma afasta a eventual repercussão coletiva e o consequente dever de indenizar em virtude dos danos morais que, simultaneamente, possam ter afligido a comunidade na dimensão coletiva.

Creio serem a todos evidentes as razões disso.

Partindo daí, entendo que o fato aqui exposto apresenta alta reprovabilidade, gravidade e repercussão negativa na consciência coletiva e autopercepção da comunidade LGBTQIA+, de modo a configurar hipótese daquelas até bastante clássicas de abalo moral coletivo.

Aliás, a esse propósito, tomo como parâmetro este excerto de acórdão do STJ a respeito dos elementos que configuram dita forma de dano moral, coletivamente afligido:

> *"O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil)."*
> *(AgInt no REsp n. 1.819.070/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024).*

De tal maneira, essa situação ocorre aqui, em um primeiro viés, exatamente porque a conduta da administração municipal contribuiu de maneira determinante para o fomento de uma coletiva autopercepção pessimista, desesperançosa, realmente - abalada -

quanto ao estado da liberdade de expressão, da dignidade e do amparo estatal ao exercício de direitos da comunidade LGBTQIA+, no sentido de que os mecanismos institucionais vigentes são insuficientes ou até reacionários ao convívio digno em sociedade dessa comunidade e de suas ideias e valores.

Em outras palavras, a conduta do Município de Itajaí contribuiu para que a comunidade LGBTQIA+ sinta-se menos importante, menos digna de respeito e menos segura de seus direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Passo a expor os fatos que me levam a essa conclusão.

É certo que o evento cultural em questão estava aprovado e homologado pela administração municipal desde dezembro de 2020, após uma série de etapas, é importante que se diga, expressamente previstas em edital deflagrado pela Fundação Cultural de Itajaí, como relatou a Defensoria Pública em sua inicial:

> *Em 06 de novembro de 2020, a Fundação Cultural de Itajaí publicou o Edital nº 11/2020 (em anexo) para credenciamento de prêmios e projetos artístico-culturais, com financiamento oriundo de recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc), regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464/2020.*
>
> *Tendo sido cumpridas as regras estabelecidas no Edital nº 11/2020, o Projeto "Criança Viada Show – Vídeo e Podcast" foi aprovado na seleção preliminar, na categoria Projeto Artístico Cultural, com resultado publicado em 26 de novembro de 2020 (documento em anexo).*
>
> *Registra-se que o "Criança Viada Show" faz parte do Projeto "Ações para Reexistir – Pesquisa e Criação Interdisciplinar", e foi desenvolvido pelo ator, diretor e produtor teatral Daniel Olivetto, caracterizando um espetáculo de memória e registros de cinco artistas homossexuais, que falam, em formato de podcast e vídeo, sobre suas trajetórias, vidas e existências enquanto homens LGBTQIA+.*
>
> *Cabe salientar que a seleção dos projetos foi devidamente realizada pela Comissão de Avaliação, conforme indicação no Diário Oficial nº 2331/2020, do Comitê Gestor Lei Aldir Blanc em Itajaí/SC, de acordo com a Portaria nº 004/2020/Itajaí/SC de 04 de setembro de 2020.*
>
> *Após a etapa de análise dos recursos, o Projeto "Criança Viada Show – Vídeo e Podcast" foi aprovado para homologação final, conforme publicação de 03 de dezembro de 2020 (documento em anexo).*
>
> *A homologação final do Edital nº 11/2020 ocorreu em 04 de dezembro de 2020, onde consta que o Projeto "Criança Viada Show – Vídeo e Podcast" foi aprovado para recebimento de recursos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (documento em anexo).*

O escopo do projeto, além de suas características e conteúdo, foram, portanto, devidamente apresentados à administração municipal e efetivamente aprovados nos termos do Edital n. 11/2020 (Evento 1, Edital 12).

Aqui, lembro o preceito de que o edital que inaugura procedimento público faz regra não apenas para os participantes particulares que a ele se submetem, mas também para a administração pública, exatamente a fim de garantir a isonomia, a objetividade, a segurança jurídica e a normatividade, a depurar o procedimento exatamente da prática de arbitrariedades.

Ainda assim, passados cinco meses, em maio de 2021, portanto na véspera do evento que anunciaria o lançamento do projeto, a sua exibição foi abruptamente suspensa por ordem do Prefeito Municipal, o que ocorreu sob motivos fáticos indeterminados, vale dizer.

É o que bem relatou também a Defensoria Pública:

> *Ocorre que, na véspera da estreia do espetáculo, na noite de sexta-feira, dia 14 de maio de 2021, o evento teve sua exibição suspensa, por ordem do Superintendente da Fundação Cultural de Itajaí, Normélio Pedro Weber, em cumprimento a determinação oriunda da Prefeitura de Itajaí.*
>
> *A notificação determinando a suspensão do evento decorreu do Comunicado Interno (CI) nº 1002/2021, oriundo do Gabinete da Prefeitura de Itajaí/SC, que determinou "a imediata destituição dos membros componentes da Comissão que promoveu a escolha dos projetos e, em ato contínuo, seja aberto procedimento administrativo com o objetivo de apurar os fatos que estão gerando polêmicas, advindos de diversas frentes representativas da sociedade ou em manifestações postadas nas redes sociais" (documento em anexo).*
>
> *O Comunicado Interno (CI) nº 1002/2021, oriundo do Gabinete da Prefeitura de Itajaí/SC, determinou, ainda, que a "Superintendência suspenda a referida live, prevista para acontecer no dia 15 de maio próximo, até que o assunto seja discutido, conjuntamente, entre a Procuradoria-Geral do Município e o Ministério Público".*
>
> *Além do comunicado, em vídeo divulgado em sua página da rede social Facebook, com mais de 7.000 (sete mil) visualizações, e também amplamente divulgado pelos meios de comunicação , o Prefeito de Itajaí/SC se manifestou sobre o cancelamento do evento, confirmando que a ordem se deu por sua contrariedade ao uso da expressão "Criança Viada", que, segundo o governante, incorreria em suposta violação aos dispositivos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

Veja-se que, se não bastasse a situação por si só abusiva pela manifestação de posições contraditórias do aparelho estatal no decorrer do tempo, menosprezando a vinculação ao edital e ofendendo gravemente o princípio da segurança jurídica, a determinação do Prefeito Municipal, consubstanciada no Comunicado Interno n. 1002/2021 (Evento 1, Notificação 2) revela-se, quando analisada detidamente, completamente desprovida de fundamento concreto.

É que se trata mesmo, como se verá adiante, de ato arbitrário e motivado por preconceitos e convicções estritamente pessoais.

Primeiro porque o evento programado, como dito, não teria a participação de crianças, não era destinado ao público infantil e possuía classificação indicativa para maiores de 14 anos de idade.

Isso foi concluído pelo Ministério Público em parecer lavrado em procedimento provocado, posteriormente à suspensão do evento, pela própria administração municipal (Evento 1, Anexo 6):

> *Conforme informações prestadas pela Superintendência Administrativa das Fundações de Itajaí ao Conselho Tutelar, o evento é destinado ao público adulto, de modo que não há motivos para discutir se o conteúdo é apropriado para crianças e adolescentes, sendo absolutamente incabível o controle/censura do material artístico produzido.*

Além disso, o artigo 4º disciplina que as exibições ou apresentação ao vivo, como no caso de live na plataforma do Youtube, devem ter sua classificação indicada pelo responsável de acordo com o Guia Prático de Classificação Indicativa.

No caso vertente, conforme informado pelo produtor do evento nos autos, apesar do conteúdo do programa se apresentar próprio para menores de idade, o autoclassificou para maiores de 14 anos.

Vale dizer: os próprios motivos declarados como pretexto pelo Prefeito Municipal eram falsos ou partiam de premissas falsas, o que culminaria aprioristicamente em sua derrocada, como nos ensina a teoria dos motivos determinantes.

A essa altura a conduta temerária, abrupta, tomada pela administração municipal a despeito de qualquer pedido de esclarecimentos, quando em contrapartida o projeto estava aprovado nos termos do edital havia meses, já é causadora de abalo moral coletivo porque publiciza e promove a ideia de que é legítima a utilização do aparelho estatal para tolher, por convicções pessoais de alinhamento ideológico de governo, os espaços de livre manifestação, aqui especificamente da comunidade LGBTQIA+, que em certa medida é então marginalizada em sua forma de ser, pensar e expor suas ideias.

Mas por trás disso ainda há uma questão existencial e que amplifica o dano coletivo de maneira muito mais grave e representativa.

É que o que está na raiz de todo o problema e dos fatos aqui vistos é a profunda homofobia; a repulsa às pessoas homossexuais ou que vivem em desacordo com os padrões heteronormativos de gênero de qualquer maneira, percepção que restou difundida e reforçada de maneira - coletiva.

Ora, há muito tempo já se superou a concepção obscurantista de que alguém - se torna - *gay* (e uso o termo sempre em seu sentido amplo); de que essa característica, portanto, seja coisa antinatural, adquirida supostamente em virtude de algo que só possa ter resultado errado ao longo do desenvolvimento da personalidade.

Sabe-se (ou se deveria saber) que as pessoas homossexuais ou não heteronormativas de qualquer maneira - reconhecem-se - como tais, embora, cada um à sua maneira, assim o fosse em suas manifestações de gênero e sexualidade desde crianças, desde sempre. E essa conclusão não deveria causar espanto algum, visto que é cientificamente reconhecido que mesmo pessoas heterossexuais têm, desde crianças, manifestações referentes à sexualidade e ao gênero na formação de sua personalidade[1].

A homossexualidade e a não heteronormatividade em geral, portanto, está enraizada na personalidade; constitui e influencia, aliás, boa parte da própria identidade de quem assim se reconhece e, como acaba sendo muitas vezes, só não chegou a esse reconhecimento antes em virtude das pressões e preconceitos sociais contrários. Tal processo de amadurecimento e aceitação, esse sim, causa muito sofrimento psicológico às crianças e adolescentes.

Embora isso devesse ser evidente a quem se propõe a ver a questão de bom espírito, é na verdade todo esse contexto de ideias que, de maneira semelhante a toda a população LGBTQIA+ está por traz do uso da expressão supostamente polêmica, mas que,

em uso salutar e regular da liberdade cultural e de expressão, carrega em si um tom de protesto ao preconceito: *"criança viada"*.

Novamente, o próprio parecer do Ministério Público, lavrado alguns dias após o fato, de pronto assim reconheceu:

> *Ademais, o fato de se utilizar da palavra "criança" para discutir assuntos referentes às experiências ocorridas na infância dos participantes, ainda que inerentes a sexualidade, sem a participação de menores de idade, nem de longe afronta os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *Da análise do acostado ao procedimento é visível que os artistas abordam as suas memórias de infância e a descoberta da sua própria identidade de gênero ou orientação sexual, e eles mesmos empregam referida expressão que, no contexto em que é utilizado, tem o nítido caráter de apropriação e ressignificação da ofensa, como forme de luta e resistência, mas também de humor.*
>
> *O produtor do evento escolheu o uso da expressão "Criança Viada", e assim como o conteúdo do programa, tal discricionariedade é uma forma de expressão artística e conta com o amparo da proteção constitucional da liberdade de expressão, cultural e artística, independentemente de censura ou licença, conforme garante o art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal.*
>
> *Aliás, o termo "Criança Viada" não foi criado pelo produtor do evento e é utilizado há muito tempo para definir as expressões de gênero das crianças que supostamente não atendem os "padrões" sociais de comportamento, como se eles devessem existir.*
>
> *Apenas para exemplificar, o termo "Criança Viada" é constantemente citado em artigos científicos, como "'As Bricandeiras denunciavam que eu era uma criança viada': O gênero 'fabricado na infância' ", produzido por Pedro Paulo de Souza Rios, Alrancio Ferreira Dias e José Paulo Gomes Brazão, e "Crianças viadas e o deslugar do gênero na escola: notas de um feminismo cor de ar" escrito por Gregory da Silva Baltazar, além de peças teatrais.*

E são posturas de reconhecimento como essas, em espírito aberto de compreensão e aceitação da coexistência de ideias e pontos de vista diferentes, que se esperam de manifestações e especialmente de atos institucionais do Poder Público vinculados a uma Constituição Federal que proclama a igualdade, o fundamento de dignidade e cidadania das pessoas, os direitos à liberdade de expressão e, enfim, os preceitos de promoção da solidariedade entre todos.

Tais preceitos podem ser extraídos de diversos dispositivos que compõem a matriz de nossa Constituição Federal:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *II - a cidadania*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
>
> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
>
> *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Enfim, vejo que diante de tais vetores é inegável o alto grau de reprovabilidade da conduta do Município de Itajaí e sua repercussão negativa, o que deve imprescindivelmente ser visto sob a ótica e contexto da própria comunidade afetada, historicamente marginalizada, e isso ainda mais no contexto recente de acirramentos ideológicos e de crescente exploração, com fins políticos, do discurso do inimigo.

Poder-se-ia então alegar, como se alegou antes, que a conduta do Prefeito Municipal teve amparo em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que seriam, segundo apontou depois o Conselho Tutelar do Município, os arts. 17 e 18:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Há, no entanto, um problema também na raiz desse raciocínio.

É que quando se sugere que a ideia de "criança viada" automaticamente vilipendia a segurança e bem-estar da infância, se está pressupondo que uma criança *gay* (um futuro *adulto gay,* aliás), vive uma anomalia, um desvio, uma condição de *mal-estar;* seria dizer que essas crianças experimentam um trauma intrinsecamente por serem reconhecidas e se reconhecerem como quem são.

Como disse antes, parece-me muito mais que as pessoas LGBTQIA+ até lidam com traumas e sofrimentos quando passam a se reconhecer como tais, mas não porque tenham, elas mesmas, em seu âmago, problemas de identidade ou caráter, e sim porque as pessoas à sua volta (a sociedade) oferecem-lhes ódio, preconceito e marginalização quando esse reconhecimento ocorre.

Aliás, o que se viu aqui é mais um episódio disso: a ideia que esteve na base de toda a atuação da administração do Município de Itajaí era de que a *criança viada* seria, por sua definição, impura perante a sociedade, ou então extirpada de sua pureza.

A pessoa *gay,* não heteronormativa, seria, portanto, *má.*

Nesse contexto, só o fato de vir a público denunciar que o simples uso de tal expressão no título de material cultural mereça investigação das autoridades é, sim, automaticamente causar dano moral coletivo à população LGBTQIA+; ademais difunde preconceitos, fomenta visões equivocadas e consequentemente ódio, marginalização e até violência direta.

Reforça-se: o Prefeito Municipal, às vésperas do evento e pelo simples uso da expressão em questão, denunciou ofensa aos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que carregam em si as ideias de direito a integridade psíquica e moral, imagem, identidade, valores e crenças pessoais das crianças e adolescentes, além do dever de proteção à sua dignidade e de qualquer tipo de constrangimento.

Por lógica, estava a sugerir então que a "criança viada", ou seja, a pessoa reconhecida ou a se reconhecer como *gay* ou transexual em sua infância, simplesmente pelo fato de *existir*, não possuiria integridade psíquica e moral; sofreria, portanto, de problemas de imagem e de identidade e desvios de valores e crenças pessoas; haveria de viver, pois, de maneira indigna e em eterno constrangimento.

Como dito no início, a ideia na raiz disso, difundida coletiva e institucionalmente, com aparência de legitimidade, é importante dizer, embora sem amparo em nenhum dos princípios e valores constitucionais, só pode ser de que a pessoa LGTBQIA+ é intrinsecamente mal, desajustada.

E compreendida essa nuance, para além da autopercepção pessimista da comunidade LGTBQIA+ perante as instituições estatais, o dano moral coletivo parece-me claríssimo também por um segundo viés, que é o de promoção da marginalização e repulsa, no plano interpessoal, àqueles que vivem de maneira alternativa à heteronormatividade.

Aliás, o mal estava feito no momento em que se determinou a suspensão do projeto e, especialmente, deu-se publicidade a tal decisão, gabando-se o represente máximo do Município de Itajaí de o estar fazendo por fundamentos morais, em nome do bem e em contraposição a aquilo que seria o mal à espreita: a existência e manifestação livre da população LGBTQIA+.

E embora isso não tenha nexo causal direito com a conduta institucional aqui estritamente em discussão, é inegável, para fins de concluir pela ocorrência do dano moral, a circunstância de que o Prefeito Municipal foi a público denunciar a ocorrência do evento e que de lá advieram diversas manifestações da população em geral de cunho preconceituoso, homofóbico e até de teor caluniante.

A respeito, consultando a página do *youtube* onde foi feito o anúncio, em tom político, da suspensão do evento[2], é possível verificar diversas manifestações de tal natureza:

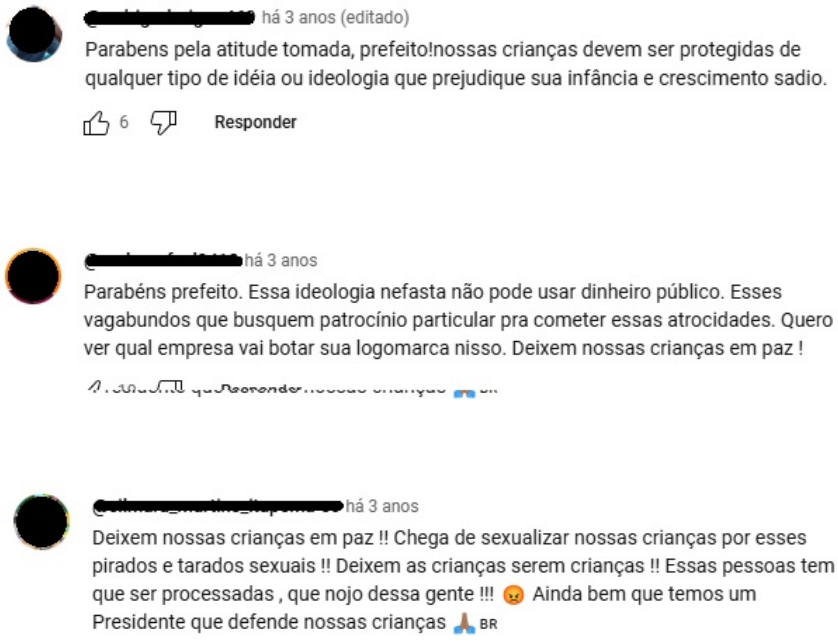

Diante disso, reforço a conclusão de que o fato de o projeto ter sido retomado, mais de um ano depois, não afasta a ocorrência do dano moral coletivo, porque o ato autoritário certamente teve repercussões imediatas na depreciação moral da população LGBTQIA+.

Nesse aspecto, compartilho exatamente da visão exposta pela Defensoria Pública de Santa Catarina, no que resulta evidente a conclusão de dano moral coletivo:

> *Ora, nos fragmentos supracitados, para além do nítido desconhecimento a respeito da proposta da exibição artística, observa-se a clara manifestação de ódio e desprezo a um determinado grupo social, que, neste caso, representa as pessoas LGBTQIA+. Discurso de ódio, este, que correlaciona a orientação sexual e de gênero do indivíduo com a prática de crimes repugnantes tais como o estupro de vulnerável.*
>
> *Percebe-se, portanto, que a (não) realização do evento foi instrumentalizada para o protesto e exteriorização de preconceitos e ofensas a toda uma parcela da população, já vulnerável e marginalizada, mais uma vez aviltada em sua dignidade.*

Veja-se que, ciente de tudo que foi dito acima, desde 2019 já é consolidada pelo Ministério Público, a quem compete zelar pelos direitos dos incapazes, portanto inclusive das crianças a adolescentes, a orientação de que a simples exposição de crianças à ideia ou a manifestações de homoafetividade não pode ser considerada imprópria ou ilícita:

> *Nesse sentido, o Enunciado n. 5/2019 da Comissão Permanente da Infância e da Juventude - COPEIJ, dispõe que as manifestações homoafetivas, por si só, não são impróprias para crianças e adolescentes:*
>
> *Enunciado n. 05/2019*
>
> *O Ministério Público deverá zelar para que os artigos 78 e 79 do ECA sejam interpretados conforme a Constituição Federal e em consonância com a jurisprudência o Supremo Tribunal Federal (ADIN 4277/DF e ADPF 132/RJ), razão pela qual a publicação de manifestação de*

afeto homoafetivo não se enquadra na categoria de material pornográfico, impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, quando manifestação semelhante heteroafetiva não for assim considerada".

Ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal Federal, embora em tema de educação pública, tem reiteradamente decidido que são materialmente incompatíveis com a Constituição Federal as iniciativas que buscam privar as crianças e adolescentes do conhecimento e compreensão a respeito da diversidade de gêneros e de sexualidades:

> *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGOGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.*
> *(ADPF n. 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 27-04-2020).*

No mesmo sentido, vide: ADPF n. 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 29-05-2020.

E há precedente até relativamente antigo deste Tribunal de Justiça reconhecendo, no que diz respeito à responsabilidade da imprensa, que a conduta que redunde em promoção pública de repulsa à homoafetividade como alternativa existencial é precisamente causadora de abalo moral coletivo:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO INDENIZATÓRIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA REFERENTE BEIJO HOMOAFETIVO. CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO E OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO TEM PROTEÇÃO ABSOLUTA. CRÍTICAS EXCESSIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *As críticas excessivas em matéria jornalística que tem o nítido propósito de discriminar os casais homossexuais, em clara afronta à norma constitucional ultrapassa, em muito, o mero dissabor, ocasionando verdadeiro abalo psíquico às pessoas daquele gênero, sendo suscetível de indenização.*
> *(Apelação Cível n. 2014.088130-0, de Joinville, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, 01-12-2015).*

E, diante de tudo isso, mesmo que se argumente que a atuação do Município de Itajaí não decorreu de dolo ou culpa e que se tratou de pura ignorância, por exemplo, o que é até bastante questionável especialmente quando se verifica o desprezo pelo processo de aprovação dos projetos, esse aspecto é de todo modo irrelevante, tendo em vista que a responsabilidade estatal é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por tudo isso e especialmente por verificar violação coletiva, de maneira difusa, a direitos decorrentes de preceitos fundamentais da nossa Constituição Federal, tenho que a conduta censurante, arbitrária e marginalizante perpetrada pelo Município de Itajaí é grave e de grande repercussão coletiva. Assim certamente o foi, ainda que de modo difuso, como dito, para a população afetada pelo episódio de repressão ideológica: a comunidade LGBTQIA+.

Concluo, pois, que houve dano moral coletivo a ser indenizado.

Antes de finalizar e arbitrar o valor, porém, deve-se solucionar uma questão técnica levantada nas contrarrazões.

De fato, a Defensoria Pública de Santa Catarina atribuiu à causa, que também tinha o propósito de retomar o evento, o valor de R$ 50.000,00, ao passo que formulou o pedido de indenização sem vincular a pretensão a um valor específico:

> *e) a procedência do pedido, tornando definitiva a medida liminar, tornando definitivo o pleito da tutela antecipada, assim como para determinar que os réus reparem o dano moral coletivo praticado, através do pagamento de indenização, com valor a ser estabelecido por Vossa Excelência, que reverterá para ações de promoção da igualdade da população LGBTQIA+, conforme definição do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, em analogia ao disposto no §2º do artigo 13 da Lei 7347/85;*

Já no recurso, de maneira distinta, especificou-se o pedido de indenização em R$ 100.000,00.

No entanto, é certo que o valor aposto no pedido de indenização por danos morais serve apena como referência (REsp n. 1.837.386/SP) que pode ser acolhida até parcialmente pelo magistrado, de modo que é inclusive dispensável apontar um valor exato, sem vincular a importância econômica da causa.

Ao mesmo tempo, o valor atribuído à causa, nessas hipóteses, será sempre apenas uma estimativa, visto que exigida nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil (AgInt no REsp n. 1.854.487/DF).

Assim, considerando que o valor atribuído à causa foi, porque haveria de ser, apenas uma estimativa, e que esta não baliza os limites do próprio pedido, a fixação do valor requerido em recurso não importa, como argumenta o apelado, em alteração intempestiva do valor atribuído à causa.

Portanto, viável e adequada a condenação do Município de Itajaí em R$ 100.000,00, tendo em vista a alta reprovabilidade e a repercussão negativa do conduta, o porte econômico do ofensor e a dimensão coletiva da ofensa, tudo como explicado acima, além da necessidade de coibir a reiteração de tais condutas.

Os juros de mora são desde o ato lesivo (14 de maio de 2021), conforme a Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Os índices aplicáveis serão os definidos no Tema 905 do STJ, observada a incidência unicamente da taxa SELIC a partir da vigência da Emenda n. 113/2021.

Honorários em 15% do valor da condenação.

O ente público é isento de custas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **VILSON FONTANA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6202889v5** e do código CRC **3337f36b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VILSON FONTANA
Data e Hora: 14/05/2025, às 17:16:27

---

1. MAIA, Ana Claúdia Bortolozzi; SPAZIANI, Raquel Baptista. Manifestações da sexualidade infantil: percepção de pais e professoras de crianças de 0 a 6 anos. Revista Linhas: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação. Florianópolis, v. 11, n. 01, p. 68 – 84, jan/jun. 2010
2. https://www.youtube.com/watch?v=iTwyeY0xCmE